

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2025

Dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2025, da Deputada Denise Pessôa, dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas.

O art. 1º altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, acrescentando parágrafo único ao art. 12, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para concretização do disposto neste artigo, especialmente nos incisos II e IX, os estabelecimentos de ensino dedicarão atenção particular à situação das meninas e mulheres, adotando iniciativas como:

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, "bullying" e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;



IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI - a atuação em conjunto com os conselhos de direitos da mulher e da criança e do adolescente;

VII - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

VIII - a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionam com o fato de serem mulheres.

Inclui também, por meio do seu art. 2º, art. 26-C na LDB, com o seguinte texto: “Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, promovendo a igualdade, o respeito aos direitos humanos e a cultura da paz”.

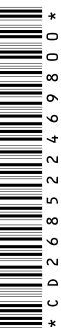
A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nelas e regime ordinário de tramitação

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2025, da Deputada Denise Pessôa, dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos



conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas.

Para tanto, a Autora propõe o acréscimo de um parágrafo único para especificar uma das incumbências dos estabelecimentos de ensino especificadas no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, o estabelecimento de “ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas” (inciso X).

A matéria é de mérito inegável, pois a prevenção e o combate à violência atingem mais alguns grupos do que outros, entre os quais as mulheres e meninas. Por essa razão, é cabível especificar ações focais a serem direcionadas a elas por parte das escolas.

Por sua vez, a LDB já trata exaustivamente da inclusão nos conteúdos curriculares:

- ⇒ no art. 26 (“§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino”); e
- ⇒ no art. 26-B: “Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares”.

Por essa razão, entendemos que o mais relevante é trazer o foco à obrigação relativa às ações dos estabelecimentos de ensino do art. 12 da LDB, que são contribuição central da Autora para a matéria. Nesse sentido, para aperfeiçoar o texto em análise, propomos redação mais concisa para o novo parágrafo único do art. 12 da LDB que se deseja incluir, com os ajustes pertinentes na redação do texto.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.368, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

Parágrafo único. Para efetivação do disposto no inciso X do *caput*, no que se refere especificamente à prevenção e ao enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, os estabelecimentos de ensino adotarão iniciativas como:

I – a promoção, o registro e a partilha, com outras instituições e sistemas de ensino, de campanhas educativas, debates, reflexões e práticas pedagógicas voltados:

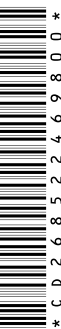
- a) ao conhecimento dos papéis historicamente destinados a mulheres e meninas;
- b) ao estímulo da liberdade e da autonomia feminina;
- c) ao combate de práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, *bullying* e violência contra mulheres e meninas;

II - identificação e combate de manifestações violentas, discriminatórias, racistas e de qualquer outra natureza:

- a) contra mulheres e meninas negras;
- b) contra mulheres e meninas com deficiência;
- c) contra as trabalhadoras da educação;

III - a atuação em conjunto com os conselhos de direitos da mulher e da criança e do adolescente e outros órgãos pertinentes” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 31/03/2026 17:42:42.080 - CE
PRL 1 CE => PL 4368/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268522469800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* CD 268522469800 *